



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Teotonio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP: 77021-900 -
Fone: (63) 314-21006 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0041708-90.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins (OAB/TO) em face do Estado do Tocantins e do Município de Palmas, na qual a entidade autora sustenta a existência de um quadro estrutural de violação de direitos fundamentais no sistema prisional estadual.

Alega que, entre junho e julho de 2025, realizou inspeções em dez unidades penais, constatando cenário uniforme de superlotação, condições materiais degradantes, déficit de policiais penais, violações às prerrogativas da advocacia, colapso da assistência à saúde, fornecimento de alimentação inadequada, ausência de ventilação e banho de sol, além de registros de condutas abusivas por agentes.

Defende possuir legitimidade ativa, com fundamento no Estatuto da OAB e na Lei 7.347/85, e afirma que a Justiça Estadual é competente para processar a demanda, uma vez que a controvérsia diz respeito exclusivamente à esfera administrativa estadual, sem participação da União.

A parte autora sustenta que a omissão estatal caracteriza situação incompatível com a Constituição Federal, com a Lei de Execução Penal e com padrões internacionais de direitos humanos, pleiteando a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado e ao Município a adoção de uma série de medidas emergenciais.

Entre as obrigações requeridas em sede liminar destacam-se a apresentação de plano emergencial de redução da superlotação, a garantia do exercício da advocacia sem restrições decorrentes da falta de efetivo, a regularização da assistência à saúde e alimentação, a substituição da estrutura improvisada da unidade de Paraíso do Tocantins, a apuração de abusos funcionais e, especificamente quanto ao Município de Palmas, a manutenção da adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), em razão de sua anunciada intenção de descredenciamento.

O Município de Palmas manifestou-se preliminarmente, restringindo sua responsabilidade à prestação de serviços básicos de saúde, no âmbito do SUS, e argumenta que a maior parte das irregularidades apontadas pela OAB diz respeito à gestão penitenciária, cuja titularidade é do Estado. Aduz inexistir probabilidade do direito ou risco de dano in concreto quanto ao pleito dirigido à municipalidade, afirmando que eventual reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde não implica interrupção da assistência penitenciária. Sustenta, assim, a improcedência do pedido liminar que lhe é direcionado.

0041708-90.2025.8.27.2729

16638176.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

O Estado do Tocantins apresentou manifestação prévia com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92. Argumenta que a concessão das medidas pleiteadas encontra óbice nas vedações legais aplicáveis às tutelas de urgência contra a Fazenda Pública, sobretudo quando há potencial impacto orçamentário e interferência direta na gestão administrativa. No mérito, afirma inexistirem os requisitos do art. 300 do CPC, alegando que já se encontram em curso medidas de aprimoramento da política prisional, com planos de ampliação de unidades, licitações para aquisição de equipamentos, reorganização interna e previsão orçamentária para concursos públicos. Sustenta, ainda, que a concessão liminar das obrigações estruturais pretendidas pode gerar risco de dano inverso, com violação à autonomia administrativa e comprometimento da gestão orçamentária estadual.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX), o direito fundamental à saúde (art. 6º), bem como a imprescindibilidade da atuação da advocacia para a administração da justiça (art. 133).

Da leitura da petição inicial, verifica-se a narrativa de situações que, se confirmadas, evidenciam, em princípio, desrespeito a tais direitos, como a ocupação muito superior à capacidade física das unidades, a indisponibilidade de profissionais de saúde, a oferta de alimentação deteriorada e insuficiente e a inviabilidade de atendimentos advocatícios por falta de efetivo.

De outro turno, a Lei nº 7.210/1984 (LEP) impõe deveres positivos ao Estado, entre eles: assistência material (art. 12); assistência à saúde, mediante atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14); instalações higiênicas e salubres (art. 88); direito à defesa e à comunicação com advogado (art. 41, IX); alimentação suficiente e adequada (arts. 41, I, e 12).

Da análise dos autos, extrai-se dos relatórios trazidos pela OAB/TO o seguinte quadro fático no sistema prisional do Estado:

- a) inexistência de atendimento médico e odontológico;
- b) ausência de medicamentos e profissionais da saúde;
- c) alimentação crua, deteriorada ou insuficiente;
- d) localidade improvisada para presos na unidade de Paraíso/TO;
- e) falta de ventilação e de acesso regular a banho de sol;
- f) interferências indevidas no exercício da advocacia.

Pois bem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 347, reconheceu formalmente a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, autorizando o Poder Judiciário a emitir ordens estruturais para assegurar condições mínimas de dignidade quando comprovada omissão estatal grave.

O STF firmou entendimento de que:

- i) o Poder Judiciário pode determinar a adoção de medidas mínimas;**
- ii) não há violação ao princípio da separação dos poderes quando a ordem visa apenas resguardar direitos fundamentais;**
- iii) decisões judiciais podem exigir planos, diagnósticos e cronogramas, sem impor ao Executivo a forma exata de implementação.**

Diante desse contexto, considerando os indícios suficientes de violação aos direitos dos presos — notadamente saúde, alimentação adequada, salubridade e exercício da advocacia — entendo presente a probabilidade do direito para fins de concessão parcial da liminar, nos limites autorizados pelo STF no julgamento da ADPF 347.

Em que pese a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, a concessão integral da tutela pretendida mostra-se inviável neste momento processual, pois a legislação processual veda que, em sede liminar, haja o esgotamento completo do objeto da ação.

O art. 300, § 3º, do CPC estabelece que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, e a Lei n. 8.437/1992, em seu art. 1º, § 3º, reforça tal limitação ao dispor que é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda em ações movidas contra o Poder Público.

Assim, a antecipação das medidas de natureza estrutural postuladas não pode ser deferida nesta fase inicial, sob pena de se antecipar irreversivelmente a própria prestação jurisdicional final.

O risco de dano, por sua vez, é evidente, pois a falta de água potável, a ausência de atendimento médico, a insalubridade e alimentação inadequada configuram risco concreto de dano irreparável à vida e saúde dos presos. O cancelamento de atendimentos advocatícios por falta de efetivo também compromete diretamente o direito de defesa.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC, determinando que o Estado do Tocantins e o Município de Palmas adotem **IMEDIATAMENTE**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes providências:

1. Plano Emergencial contra a Superlotação: para a redução da superlotação nas unidades críticas, especialmente na UPR de Palmas, com cronograma para transferência ou adequação do regime de presos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

2. Garantia do Exercício da Advocacia: abster-se de cancelar atendimentos de advogados sob a justificativa de falta de efetivo, devendo assegurar meios presenciais e virtuais para o pleno exercício do direito de defesa, na forma autorizada em lei;

3. Plano de Ação de Manutenção de Saúde e Alimentação: apresentar plano de ação para regularizar o fornecimento de alimentação digna e a assistência médica e odontológica em todas as unidades;

4. Instauração de Procedimentos para Apuração de Abusos: instaurar procedimento administrativo para apurar as denúncias de abuso de autoridade na unidade de Guaraí-TO.

Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública Estadual, bem como o Procurador Geral do Estado, para cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação de medidas coercitivas em caso de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16638176v11** e do código CRC **25316d61**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA

Data e Hora: 11/12/2025, às 15:32:36

0041708-90.2025.8.27.2729

16638176.V11